



## Consulta Pública nº 133

# Manual de Procedimentos da Atividade de Registo e Contratação Bilateral de Energia Eléctrica

## Comentários da REN

Junho 2025



REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.

Av. Estados Unidos da América, 55

1749-061 LISBOA

Telefone: (+351) 210 013 500 | Fax: (+351) 210 013 950

Capital Social: 1.789.564.476 euros

NIPC: 507 866 673

[www.ren.pt](http://www.ren.pt)

## ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	COMENTÁRIOS.....	2

## 1 INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro, nos seus artigos 163.º-A a 163.º-F (aditados ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro) estabelece as bases para a atividade de registo e negociação de contratos bilaterais de energia - *Power Purchase Agreements* (PPA), nelas se incluindo a própria definição da atividade, a designação da entidade gestora da plataforma que se deve implementar, a sua regulação e os princípios aplicáveis à referida atividade.

O preâmbulo do diploma referido, esclarece a motivação pretendida pelo legislador com o estabelecimento das bases da atividade de registo e negociação de PPA referindo que, no “(...) espírito do novo Regulamento (UE) 2024/1747 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024 (Regulamento 2024/1747), que procedeu à alteração dos Regulamentos (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943 no que diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União Europeia, importa igualmente prever instrumentos concretos destinados a eliminar os obstáculos regulamentares e administrativos injustificados e desproporcionados à contratação bilateral e, bem assim, a melhorar a transparência de acesso a estes instrumentos de contratação de energia.”.

Por sua vez, a Portaria n.º 367/2024/1, de 31 de dezembro estabelece os termos e condições daquela atividade e designa o OMIP, S. A. como entidade de registo e contratação bilateral de energia.

Neste âmbito, a promove uma consulta pública para a discussão e posterior aprovação do Manual de Procedimentos da atividade de registo e contratação bilateral de energia elétrica (MP PPA).

## 2 COMENTÁRIOS

No Artigo 273.º do Regulamento de Relação Comerciais (RRC), é estabelecido que *“os contratos bilaterais podem ser estabelecidos entre dois agentes de mercado”* e no Capítulo 1 do Procedimento n.º 7 do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (MPGGS) é definido que a *“contratação bilateral entre Agentes de Mercado possibilita a transação de energia elétrica entre duas Unidades de Programação nacionais”*.

Neste enquadramento regulamentar, os contratos bilaterais são estabelecidos entre dois Agentes de Mercado que, de acordo Capítulo 2 do Procedimento n.º 1 do MPGGS, *“a obtenção do estatuto de Agente de Mercado no âmbito da GGS”* apenas se torna *“eficaz com a celebração de um Contrato com a entidade concessionária da RNT, no âmbito da sua atividade de Gestão Global do Sistema, onde se definem as condições técnicas e comerciais necessárias à sua participação”*. No entanto, na nossa opinião, a maioria dos PPA que se encontram celebrados não envolvem dois Agentes de Mercado, isto é, os PPA correspondem aos contratos de venda de energia elétrica estabelecidos entre o produtor, que não detêm o estatuto de Agente de Mercado, e o Agregador, este último possui o estatuto de Agente de Mercado, que realiza a programação em mercado da sua carteira de agregação. Esta modalidade é regida pelo Procedimento n.º 3 do MPGGS e na Subsecção V do RRC.

Adicionalmente, tal como mencionado no Capítulo 1 do Procedimento n.º 7 do MPGGS, a *“contratação bilateral entre Agentes de Mercado possibilita a transação de energia elétrica entre duas Unidades de Programação nacionais”*, sendo uma Unidade de Programação de Produção, de acordo com o disposto no Procedimento n.º 2 do MPGGS, *“um conjunto de instalações de produção e/ou armazenamento”* que possibilita a concretização da programação das vendas e aquisições de energia elétrica no mercado organizado ou através de contratação bilateral.

Desta forma, a definição de Unidade de Programação e o conceito de contrato bilateral que se encontram definidos no MPGGS são incompatíveis com o estabelecido na proposta de MPPPA visto que a proposta requer que estes PPA sejam definidos por centro electroprodutor (por Unidade Física) e não por Unidade de Programação.

Em face do exposto anteriormente, considera-se que a proposta de MPPPA também deverá fazer referência à modalidade regida pelo Procedimento n.º 3 do MPGGS e na Subsecção V do RRC e estabelecer as regras para cada uma destas modalidades (contratação bilateral como disposto no Procedimento n.º 7 do MPGGS e contratos de agregação e representação com estabelecido no Procedimento n.º 3 do MPGGS e na Subsecção V do RRC) que, em termos operacionais, apresentam diferenças significativas.

Face ao exposto anteriormente, considera-se que a proposta de MPPPA deve ser reformulada para que os processos desenvolvidos pelo GGS não estejam dependentes de informação recebida da Entidade Gestora, isto é, o início das transações de energia elétrica através de um contrato bilateral ou de um contrato de agregação e representação não deverão estar dependentes de uma comunicação da Entidade Gestora para iniciarem a sua produção de efeitos. Adicionalmente, consideramos que em relação aos contratos de agregação e representação o fluxo de informação

a estabelecer entre o GGS e a plataforma preconizada pelo MPPPA, o GGS deverá enviar todos os contratos de agregação e representação que foram celebrados.

Artigo	Redação da Proposta	Proposta de Redação REN
Artigo 4.º	(...) h) interação com o GGS, disponibilizando a informação relativa ao registo e cessação de PPA, que permita a transação de energia elétrica pelos respetivos agentes de mercado ao abrigo do MPGGS;	(...) h) interação com o GGS, disponibilizando a informação relativa ao registo e cessação de PPA, <del>que permita a transação de energia elétrica pelos respetivos agentes de mercado ao abrigo do MPGGS;</del>
Artigo 17.º	(...) 3 – A Entidade Gestora informa o GGS da data em que o PPA deixará de estar em vigor no prazo máximo de cinco dias úteis contados da comunicação à Entidade Gestora.	(...) <del>3 – A Entidade Gestora informa o GGS da data em que o PPA deixará de estar em vigor no prazo máximo de cinco dias úteis contados da comunicação à Entidade Gestora.</del>
Artigo 22.º	(...) 1 – Uma vez concluído o registo do PPA, a Entidade Gestora informa imediatamente o GGS para efeitos do procedimento n.º 7 do MPGGS (contratação bilateral), comunicando a quantidade máxima de capacidade elétrica admissível (em MW), as datas de início e cessação do PPA e a identificação e pessoa de contacto do agente de mercado.  2 – O GGS verifica a informação relativa à celebração do PPA de acordo com os procedimentos previstos no MPGGS e, após aceitação da referida informação, todas as comunicações de concretização de PPA devem incluir o código atribuído ao PPA pela Entidade Gestora nos termos do n.º 6 do artigo 16 deste MPPPA.  3 – O GGS só pode aceitar a transação da energia elétrica ao abrigo de um PPA depois de efetuado o respetivo registo e de recebida a informação prevista no n.º 1 do presente artigo.  4 – Em caso de cessação do PPA, a Entidade Gestora que tenha sido informada desse facto ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 17.º do MPPPA, deve dar conhecimento da cessação ao GGS até cinco dias úteis antes da data pretendida para a cessação da transação de energia elétrica ao abrigo do PPA em causa.	(...) 1 – Uma vez concluído o registo do PPA, a Entidade Gestora informa imediatamente o GGS <del>para efeitos do procedimento n.º 7 do MPGGS (contratação bilateral), comunicando a quantidade máxima de capacidade elétrica admissível (em MW), as datas de início e cessação do PPA e a identificação e pessoa de contacto do agente de mercado.</del>  <del>2 – O GGS verifica a informação relativa à celebração do PPA de acordo com os procedimentos previstos no MPGGS e, após aceitação da referida informação, todas as comunicações de concretização de PPA devem incluir o código atribuído ao PPA pela Entidade Gestora nos termos do n.º 6 do artigo 16 deste MPPPA.</del>  <del>3 – O GGS só pode aceitar a transação da energia elétrica ao abrigo de um PPA depois de efetuado o respetivo registo e de recebida a informação prevista no n.º 1 do presente artigo.</del>  <del>4 – Em caso de cessação do PPA, a Entidade Gestora que tenha sido informada desse facto ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 17.º do MPPPA, deve dar conhecimento da cessação ao GGS até cinco dias úteis antes da data pretendida para a cessação da transação de energia elétrica ao abrigo do PPA em causa.</del>  (no ponto) O GGS no desempenho das funções de operador logístico de mudança de agregador informa a Entidade Gestora das instalações que estejam abrangidas pelo MPPPA e que se encontram a transacionar energia elétrica no mercado organizado e através de contratação bilateral.
	(...)	(...)

Artigo	Redação da Proposta	Proposta de Redação REN
Artigo 25.º	(...) 8 – O incumprimento da obrigação de pagamento da taxa devida pelo registo de PPA impede a programação da energia elétrica objeto do PPA em causa, devendo a Entidade Gestora comunicar esse facto ao GGS para os devidos efeitos.	(...) <del>8 – O incumprimento da obrigação de pagamento da taxa devida pelo registo de PPA impede a programação da energia elétrica objeto do PPA em causa, devendo a Entidade Gestora comunicar esse facto ao GGS para os devidos efeitos.</del>

Realça-se que, à semelhança do que ocorre no processo de mudança de comercializador, no processo de registo de instalações de produção ou de mudança de agregador não é comunicada a data de fim dos contratos que são celebrados e as procurações que são apresentadas ao abrigo do disposto na alínea b) do Capítulo 2 do Procedimento n.º 3 do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema não identificam o seu término.

Por fim, gostaríamos de realçar que consideramos que os processos que são desenvolvidos pelo GGS, no desempenho das funções de operador logístico de mudança de agregador, devem ser despoletados por um pedido realizado junto do GGS por forma a assegurar que este procedimentos são :

- **Uniformes** – Qualquer processo de registo de uma instalação em uma carteira de agregação deverá seguir procedimentos idênticos por forma a facilitar os procedimentos dos agregadores e, desta forma, deve-se evitar procedimentos distintos que irão criar ineficiências.

A nossa interpretação do MPPPA é que a criação de um processo distinto e específico para as instalações que têm a obrigatoriedade do registo dos PPA irá criar ineficiências no processo de registo, transferência ou exclusão de instalações.

- **Eficientes** – Processos sequências, como parecem ser preconizados pelo MPPPA, criam ineficiências e morosidade no processo de registo das instalações em mercado e poderão criar perdas económicas aos produtores que, estando em condições de iniciar as suas transações no mercado organizado ou através de contratação bilateral, terão de esperar que um processo burocrático que envolve diversas entidades seja concretizado.